



Av. Loureiro da Silva, 255 - Bairro Centro Histórico, Porto Alegre/RS, CEP 90013-901

Telefone: - <http://www.camarapoa.rs.gov.br/>

PROJETO DE LEI

PROC. Nº 1283/23

PLL Nº 736/23

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

A retirada dos cobradores do transporte coletivo trouxe inúmeros impactos negativos para a população de Porto Alegre, tais como: aumento do tempo das viagens, pois o motorista tem que cobrar a passagem e fornecer o troco pra o usuário; dificuldade para o motorista controlar o desembarque dos passageiros, principalmente nos veículos articulados e em horários de pico, quando o ônibus está lotado; aumento do estresse dos motoristas devido a discussões com passageiros, o que aumenta o risco de acidentes; e dificuldade do usuário em obter informação sobre o local onde descer, em caso de dúvida, devido à distância que o separa do motorista.

A ausência do cobrador aumenta o risco de acidentes, principalmente com pessoas idosas, com deficiência ou com Transtorno do Espectro Autista. Aumenta também o risco de furto ou roubo no interior do veículo, já que o motorista não tem condições de controlar o que ocorre na parte de trás do ônibus. Os problemas decorrentes da falta de cobrador podem ser comprovados pelo fato de que várias empresas mantêm os cobradores em horários de maior movimento, nas linhas com maior demanda de passageiros, mesmo tendo sido autorizadas a operar sem cobrador.

Por fim, cabe registrar que a prometida redução de R\$ 0,70 na tarifa, com redução do valor da passagem de R\$ 4,55 para R\$ 3,85, não ocorreu. Se a retirada dos cobradores não diminuiu o valor da passagem, não há por que a volta dos cobradores impactar a tarifa. Eventuais custos devem ser cobertos pelo incremento da produtividade e da eficiência do setor, não com o mero repasse de valores na tarifa. Com a presente Proposição buscamos qualificar o transporte coletivo de Porto Alegre e melhorar as condições de segurança dos passageiros.

Sala das Sessões, 6 de dezembro de 2023.

PROJETO DE LEI

Inclui § 2º-A no art. 34 da Lei nº 8.133, de 12 de janeiro de 1998 – que dispõe sobre o sistema de transporte e circulação no Município de Porto Alegre e dá outras providências –, e alterações posteriores, determinando que os veículos do transporte coletivo deverão trafegar com uma tripulação mínima, composta por motorista e cobrador.

Art. 1º Fica incluído § 2º-A no art. 34 da Lei nº 8.133, de 12 de janeiro de 1998, e alterações posteriores, conforme segue:

“Art. 34.

.....

§ 2º-A Os veículos do transporte coletivo deverão trafegar com uma tripulação mínima, composta por motorista e cobrador.” (NR)

Art. 2º As concessionárias de transporte coletivo terão prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contados da data de publicação, para o cumprimento do disposto nesta Lei.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



Documento assinado eletronicamente por **Jonas Tarcísio Reis, Vereador(a)**, em 04/01/2024, às 10:40, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Art. 10, § 2º da Medida Provisória nº 2200-2/2001 e nas Resoluções de Mesa nºs 491/15, 495/15 e 504/15 da Câmara Municipal de Porto Alegre.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.camarapoa.rs.gov.br>, informando o código verificador **0680510** e o código CRC **ADB75019**.